

PROJETO DE LEI

Nº 04/2015

LEI Nº **11.072**

AUTÓGRAFO Nº 22/2015

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 04/2015

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015
Processo nº 24.228/1991

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

13 JAN 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 410/2014 de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Referido Projeto de Lei não pode ser sancionado porque contava com vício insuperável de iniciativa, uma vez que nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores.

Ocorre que, considerando a relevância social da matéria, bem como a conveniência de rever a licença-paternidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, tendo em vista o interesse - e o direito constitucional - da criança em permanecer tempo mínimo com o pai, é razoável elevar a licença paternidade de 5 para 15 dias, conforme recomendam os especialistas no assunto, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu no Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amapá e Santa Catarina. Isso se encontra no art. 1º do Projeto.

O art. 2º destina-se a transferir ao pai, servidor público, o tempo que teria direito a mãe caso esta venha a falecer no parto ou durante o período de gozo da licença-maternidade.

Importante registrar que esse mesmo direito foi recentemente incorporado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por meio da Lei Federal nº 12.873/2013, que introduziu, dentre outros, o art. 392-B na CLT, para prever tal direito no caso de morte da mãe.

Os §§ 1º, 2º e 3º do 88 inovam ao preveem esse direito no caso de morte e, também, invalidez permanente ou temporária da mãe, que impossibilite-a totalmente de cuidar do filho, o que necessariamente deverá ser declarado por junta médica.

Por inspiração do art. 392-B da CLT incluiu-se um § 4º para dizer que o direito não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, pois nessas hipóteses o próprio instituto da licença não tem razão de ser.

E, por fim, tal qual previsto no PL nº 410/2014, incluiu-se um § 5º para dizer que a licença-paternidade não terá início em quanto o servidor estiver em gozo de férias regulares, iniciando-se a fluência do gozo da licença apenas após o término das férias.

Com isso entende-se que o instituto da licença paternidade terá a devida e adequada atualização.

Apresentamos, em anexo, o indispensável impacto orçamentário financeiro realizado com base na proposta apresentada e disponibilidade financeira do Município.

PROTUDO GENA

-13-Jan-2015-09:15-142230-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 04/2015

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015
Processo nº 24.228/1991

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

13 JAN 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 410/2014 de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Referido Projeto de Lei não pode ser sancionado porque contava com vício insuperável de iniciativa, uma vez que nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores.

Ocorre que, considerando a relevância social da matéria, bem como a conveniência de rever a licença-paternidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, tendo em vista o interesse - e o direito constitucional - da criança em permanecer tempo mínimo com o pai, é razoável elevar a licença paternidade de 5 para 15 dias, conforme recomendam os especialistas no assunto, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu no Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amapá e Santa Catarina. Isso se encontra no art. 1º do Projeto.

O art. 2º destina-se a transferir ao pai, servidor público, o tempo que teria direito a mãe caso esta venha a falecer no parto ou durante o período de gozo da licença-maternidade.

Importante registrar que esse mesmo direito foi recentemente incorporado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por meio da Lei Federal nº 12.873/2013, que introduziu, dentre outros, o art. 392-B na CLT, para prever tal direito no caso de morte da mãe.

Os §§ 1º, 2º e 3º do 88 inovam ao preveem esse direito no caso de morte e, também, invalidez permanente ou temporária da mãe, que impossibilite-a totalmente de cuidar do filho, o que necessariamente deverá ser declarado por junta médica.

Por inspiração do art. 392-B da CLT incluiu-se um § 4º para dizer que o direito não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, pois nessas hipóteses o próprio instituto da licença não tem razão de ser.

E, por fim, tal qual previsto no PL nº 410/2014, incluiu-se um § 5º para dizer que a licença-paternidade não terá início em quanto o servidor estiver em gozo de férias regulares, iniciando-se a fluência do gozo da licença apenas após o término das férias.

Com isso entende-se que o instituto da licença paternidade terá a devida e adequada atualização.

Apresentamos, em anexo, o indispensável impacto orçamentário financeiro realizado com base na proposta apresentada e disponibilidade financeira do Município.

PROTUDO GENA

-13-Jan-2015-09:15-142230-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 – fls. 2.

Feita essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera licença paternidade – Lei nº 3.800/1991

PROTÓCOLO GERAL - 13-Jun-2015 09:15:14Z20-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 04/2015

(Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 88. (...)

§1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior.

§ 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.

§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

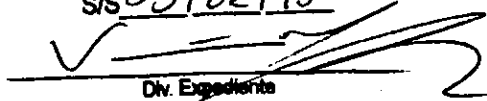
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente:
13 de janeiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03102115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 02 / 15


IMPACTO FINANCEIRO

CUSTO ATUAL

LICENÇA PATERNIDADE	
R\$	10.251,89
ALTERAÇÃO PARA 15 DIAS	
R\$	30.755,68
2016	
R\$	32.724,04
2017	
R\$	34.785,66

CUSTO ATUAL

LICENÇA MATERNIDADE	
R\$	219.650,22
ALTERAÇÃO	
R\$	219.650,22
2016	
R\$	233.707,83
2017	
R\$	248.431,43

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e

Artigo 87. ~~À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (hum) ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo único. — No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (hum) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.~~

Artigo 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§ 2º A prorrogação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 desta Lei, aplica-se igualmente à licença prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença adoção, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento. (Redações do Art. 87 e parágrafos dadas pela Lei nº 8.973/2009)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 89. Ocorrendo aborto, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 1 (hum) dia.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 90. O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a:

I – afastamento para tratamento de saúde nos termos do artigo 80 desta lei.

II – licença para tratamento de saúde, nos termos do § 2º do artigo 81 desta lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 91. Ao funcionário matriculado em órgão de Formação da Reserva, do município, será concedido licença com remuneração integral, desde que haja complementação da sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Ao funcionário incorporado será concedido licença sem remuneração.

Artigo 92. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo no 1º dia útil após a desincorporação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

~~Artigo 93. — Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 68 desta lei.~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 004/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração (Art. 1º); ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação: em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez. Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior. A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica. Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias. O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, dispondo sobre a concessão de licença paternidade, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores; frisa-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
(g. n.)*

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1.3 Regime jurídico

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria¹. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais².
(g.n.)*

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

PL nº 004/2015 (este PL)

Dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro, de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre Licença – Paternidade)

² MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Protocolado em 13.01.2015

PL 410/2014

Dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre Licença – Paternidade)

Protocolado em 13.11.2014

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 410/2014; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 004/2015 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 410/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos



Câmara Municipal de Sorocaba

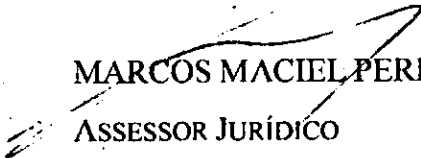
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução n° 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 410/2014) seja acatado e possibilite a tramitação do PL n° 004/2015; porém não sendo acatado o Veto, o PL n° 410/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL n° 004/2015 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 4/2015**Identificação Básica****Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**
4/2015**Data:** 13/01/2015**Ementa:** ALTERA A LICENÇA-PATERNIDADE PREVISTA NO ART. 88 DA LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Autor:** Prefeito Municipal**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
13/01/2015	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Imprimir

Veto 6/2015**Identificação Básica****Tipo:** VETO - Veto**Número:**
6/2015**Data:** 13/01/2015**Ementa:** VETO TOTAL Nº 06/2015 AO PROJETO DE LEI N. 410/2014 DE AUTORIA DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 DA LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A LICENÇA-PATERNIDADE)**Autor:** Prefeito Municipal**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
13/01/2015	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 04/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2015.,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 04/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

Cabe, ainda, mencionar que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 410/2014, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, o qual foi objeto do Veto nº 06/2015, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 139 do RIC, que determina que: "Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 04/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 04/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

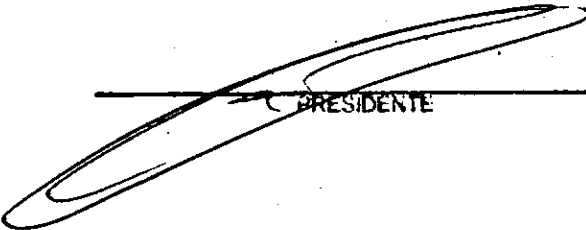


1ª DISCUSSÃO

SO. 12/2015

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 03 / 2015



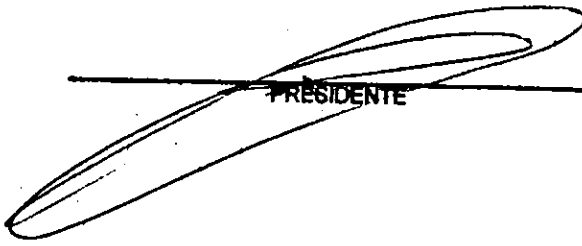
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 13/2015

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 03 / 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 19 de março de 2015.

Nº 0176

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
 Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 22/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 04/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração." (NR)

Art. 2º Ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 88. (...)

§ 1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.

§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.681 – CADERNO 2
FOLHA 1 DE 4**

LEI Nº 11.072, DE 26 DE MARÇO DE 2 015.

(Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 04/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 88. (...)”

§1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.681 – CADERNO 2
FOLHA 2 DE 4**

impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior.

§ 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.

§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARCELA MORAIS CAMARGO MACHADO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.681 – CADERNO 2
FOLHA 3 DE 4

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015
Processo nº 24.228/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 410/2014 de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Referido Projeto de Lei não pode ser sancionado porque contava com vício insuperável de iniciativa, uma vez que nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores.

Ocorre que, considerando a relevância social da matéria, bem como a conveniência de rever a licença-paternidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, tendo em vista o interesse - e o direito constitucional - da criança em permanecer tempo mínimo com o pai, é razoável elevar a licença paternidade de 5 para 15 dias, conforme recomendam os especialistas no assunto, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu no Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amapá e Santa Catarina. Isso se encontra no art. 1º do Projeto.

O art. 2º destina-se a transferir ao pai, servidor público, o tempo que teria direito a mãe caso esta venha a falecer no parto ou durante o período de gozo da licença-maternidade.

Importante registrar que esse mesmo direito foi recentemente incorporado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por meio da Lei Federal nº 12.873/2013, que introduziu, dentre outros, o art. 392-B na CLT, para prever tal direito no caso de morte da mãe.

Os §§ 1º, 2 e 3º do 88 inovam ao preveem esse direito no caso de morte e, também, invalidez permanente ou temporária da mãe, que impossibilite-a totalmente de cuidar do filho, o que necessariamente deverá ser declarado por junta médica.

Por inspiração do art. 392-B da CLT incluiu-se um § 4º para dizer que o direito não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, pois nessas hipóteses o próprio instituto da licença não tem razão de ser.

E, por fim, tal qual previsto no PL nº 410/2014, incluiu-se um § 5º para dizer que a licença-paternidade não terá início em quanto o servidor estiver em gozo de férias regulares, iniciando-se a fluência do gozo da licença apenas após o término das férias.

Com isso entende-se que o instituto da licença paternidade terá a devida e adequada atualização.

Apresentamos, em anexo, o indispensável impacto orçamentário financeiro realizado com base na proposta apresentada e disponibilidade financeira do Município.

PROJETO DE LEI Nº 1.681/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
13-Jan-2015 09:16:42Z





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

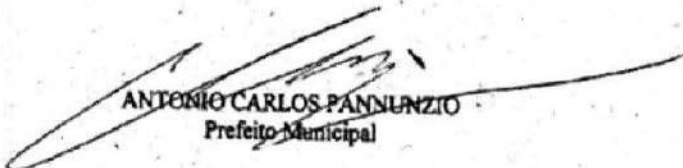
Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.681 – CADERNO 2
FOLHA 4 DE 4

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 – fls. 2.

Feita essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Altera licença paternidade – Lei nº 3.800/1991

RECEBIDA SEM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-23-04-2015-09:14:42Z-06





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.072, DE 26 DE MARÇO DE 2 015.

(Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 04/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 88. (...)

§1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior.

§ 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.

§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Março de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682
FOLHA 2 DE 4

Lei nº 11.072, de 26/3/2015 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ELIANA BRASIL DA ROCHA

Chefe da Procuradoria Administrativa

NR. A presente Lei nº 11.072, de 26 de Março de 2015, está sendo republicada em razão da Portaria nº 73.207, de 8 de Abril de 2015.

Lei nº 11.072, de 26/3/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015
Processo nº 24.228/1991

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 410/2014 de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Referido Projeto de Lei não pode ser sancionado porque contava com vício insuperável de iniciativa, uma vez que nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores.

Ocorre que, considerando a relevância social da matéria, bem como a conveniência de rever a licença-paternidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, tendo em vista o interesse e o direito constitucional – da criança em permanecer mínimo com o pai, é razoável elevar a licença paternidade de 5 para 15 dias, conforme recomendam os especialistas no assunto, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu no Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amapá e Santa Catarina. Isso se encontra no art. 1º do Projeto.

O art. 2º destina-se a transferir ao pai, servidor público, o tempo que teria direito a mãe caso esta venha a falecer no parto ou durante o período de gozo da licença-maternidade.

Importante registrar que esse mesmo direito foi recentemente incorporado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por meio da Lei Federal nº 12.873/2013, que introduziu, dentre outros, o art. 392-B na CLT, para prever tal direito no caso de morte da mãe.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 3 DE 4

Os §§ 1º, 2 e 3º do 88 inovam ao preverem esse direito no caso de morte e, também, invalidez permanente ou temporária da mãe, que impossibilite-a totalmente de cuidar do filho, o que necessariamente deverá ser declarado por junta médica.

Por inspiração do art. 392-B da CLT incluiu-se um § 4º para dizer que o direito não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, pois nessas hipóteses o próprio instituto da licença não tem razão de ser.

E, por fim, tal qual previsto no PL nº 410/2014, incluiu-se um § 5º para dizer que a licença-paternidade não terá início em quanto o servidor estiver em gozo de férias regulares, iniciando-se a fluência do gozo da licença apenas após o término das férias.

Com isso entende-se que o instituto da licença paternidade terá a devida e adequada atualização.

Apresentamos, em anexo, o indispensável impacto orçamentário financeiro realizado com base na proposta apresentada e disponibilidade financeira do Município.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 4 DE 4

Lei nº 11.072, de 26/3/2015 - fls. 4 .

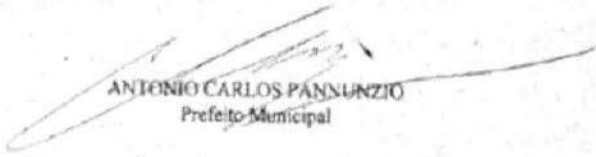


Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 - fls. 2.

Feita essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Alteração licença paternidade - Lei nº 3.800/1991

RECEBUEMOS
2015-04-10 10:00:00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA





(Processo nº 24.228/1991)

LEI Nº 11.072, DE 26 DE MARÇO DE 2 015.

(Altera a licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 04/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 88. (...)

§ 1º Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior.

§ 3º A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.


§ 4º Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 26 de Março de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.072, de 26/3/2015 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



ELIANA BRÁSIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.072, de 26/3/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 – fls. 2.

Feita essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação da persente proposição.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RECEBIDA EM 26/03/2015 09:16:10
-2015-000003-03-16-10000-06

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera licença paternidade – Lei nº 3.800/1991